



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMDAR/JC

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA (CLT, ART. 224, § 2º). NÃO OBSERVÂNCIA, NO RECURSO DE REVISTA, DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. AGRAVO DESFUNDAMENTADO (ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo o seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. No caso, verifica-se que a parte, no presente agravo, não refuta, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que, no recurso de revista, não foi atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Portanto, não se insurgindo a parte contra a decisão que deveria impugnar, o recurso se encontra desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC). Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018**, em que é Agravante **MARCELO LEITE DA SILVA** e é Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Reclamante interpõe agravo, em face da decisão às fls. 1294/1299, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Consta da decisão agravada:

(...)

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/09/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/09/2020 - id. 6343631).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

Regular a representação processual, id. eda4fbc - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. e149d18 - Pág. 6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados.

Inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente de Turma do C. TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...).

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Acrescento que, quanto aos temas em debate, o Reclamante não atendeu, no recurso de revista, o requisito de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, que assim dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, a parte interpôs recurso de revista sem indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas.

Esclareço que não atende o disposto no referido artigo a transcrição do acórdão regional quase na íntegra quanto aos temas em debate, sem indicação específica do trecho objeto da insurgência – como realizado pelo Recorrente às fls. 965/967. Tal transcrição não é suficiente



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

para atender a exigência referida, pois é necessário que a parte recorrente destaque os principais pontos da controvérsia, delimitando a questão a ser debatida, seguindo o princípio da impugnação específica.

O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)." (fls. 1295/1298, grifou-se)

O Reclamante, no presente agravo, reitera os argumentos constantes do recurso de revista.

Requer o pagamento de horas extras, alegando que os cartões de ponto são inválidos para demonstrar a jornada laboral realizada porquanto não assinados pelo empregado.

Aduz que a simples nomenclatura do cargo exercido – gerente – não autoriza a conclusão de que se tratava de função de confiança e, por conseguinte, eram indevidas, como extras, as horas laboradas após a sexta diária, devendo haver prova das reais atribuições do empregado conforme Súmula 102, I/TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

Indica ofensa aos artigos 818 e 224, § 2º, da CLT, 373, II, e 408 do CPC e contrariedade às Súmulas 102, I, e 338/TST.

Ao exame.

Consoante fundamentos consignados na decisão ora agravada, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor, sob o fundamento de que a parte, ao interpor o recurso de revista, não atendeu o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (indicação do trecho específico que evidencia o prequestionamento da controvérsia).

Na decisão, foi elucidado que não atendia o "disposto no referido artigo a transcrição do acórdão regional quase na íntegra quanto aos temas em debate, sem indicação específica do trecho objeto da insurgência - como realizado pelo Recorrente às fls. 965/967."

Esclareceu-se que a transcrição constante do recurso de revista não era suficiente para "atender a exigência referida, pois é necessário que a parte recorrente destaque os principais pontos da controvérsia, delimitando a questão a ser debatida, seguindo o princípio da impugnação específica."

Nesse contexto, foi alcançada, na decisão agravada, a conclusão de que o **"processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT."**

Portanto, foi obstado o processamento do recurso de revista quanto ao tema, porquanto não atendido, pela parte, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nada obstante o teor da decisão agravada, verifica-se que a parte, no presente agravo, restringe-se, literalmente, a reiterar as razões constantes do recurso de revista, relativas à pretensão de pagamento de horas extras.

É certo, pois, que o Reclamante não refutou, nem de forma tangencial, os fundamentos que embasaram a decisão agravada, acima explicitados.

O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma.

Nesse contexto, uma vez que o Autor não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, o recurso encontra-se desfundamentado quanto ao referido tema.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000243-27.2019.5.02.0018

Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 325.306,290), o que perfaz o montante de R\$ 3.253,00 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

NÃO CONHEÇO do agravo, com aplicação de multa a ser revertida em favor do Agravado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 325.306,290), o que perfaz o montante de R\$ 3.253,00 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais), **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator